

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 152, DE 2003

MENSAGEM N.º 1, DE 2004-CN

(n.º 409/2003, na origem)

Altera o art. 47 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 409, de 2003, a Medida Provisória n.º 152, de 23 de dezembro de 2003, que altera o art. 47 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998.

Nos termos da proposição em comento, a decadência do prazo para a constituição do crédito referente à receita patrimonial, mediante lançamento, ocorrerá em 10 anos; após constituído, a exigência desse crédito prescreverá em 5 anos. A alteração alcançará os prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, por meio do Ofício n.º 22(CN), de 2 de fevereiro de 2004, o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 4 emendas perante a Comissão Mista, sob a autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame: emenda n.º 2; Senador Arthur Virgílio: emenda n.º 1; Deputado José Carlos Aleluia: emendas n.ºs 3 e 4.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 409, de 2003, expressou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.º 152/2003.

A alteração de prazos proposta se justifica relevante em face de uma estimativa de perda de arrecadação de R\$ 1 bilhão, em razão da decadência dos créditos.

Conforme explicitado na Exposição de Motivos, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, com a urgência constitucional, o Projeto de Lei n.º 2.684, de 2003. Entretanto, prazos regimentais e uma movimentada agenda legislativa não permitiriam a sua aprovação pelas duas Casas do Congresso Nacional em tempo de impedir a decadência dos créditos de receita patrimonial – que passaria a ocorrer a partir do dia 29 de dezembro de 2003. Sendo assim, resta caracterizado o requisito de urgência da presente Medida Provisória.

Com base no exposto, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise de admissibilidade da matéria já concluiu preliminarmente pela constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória em comento, verifica-se que a fixação de prazos prescricional e decadencial referentes à constituição de créditos de receitas patrimoniais não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas. Da mesma maneira, o conteúdo da Medida Provisória n.º 152, de 2003, não se inclui entre as competências privativas do Presidente da República. Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Está a matéria, portanto, enquadrada no caso geral do art. 48 da Constituição Federal.

Além disso, a matéria da proposição em comento insere-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foi redigida adequadamente, nos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001.

No que se refere às quatro emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 152, de 2003, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 152, de 2003, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que

o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Quanto às emendas apresentadas, é possível questionar a adequação orçamentária e financeira das emendas n.ºs 2 e 3, visto que tais propostas descartam a receita potencial advinda da ampliação dos prazos decadenciais em curso para a constituição de créditos referentes a receitas patrimoniais. Sendo assim, há que se declará-las inadequadas orçamentária e financeiramente.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória n.º 152, de 2003, assim como suas emendas n.ºs 1 e 4, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

DO MÉRITO

Conforme já foi abordado, a Medida Provisória n.º 152, de 2003, objetiva, de modo a atender ao interesse público, ampliar o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes a receitas patrimoniais.

Pode-se depreender, da leitura da Exposição de Motivos n.º 409/2003/MP, que as sucessivas alterações legislativas acerca da matéria ora tratada, procedidas desde 1998, não foram adequadamente acompanhadas de medidas de reestruturação e de reaparelhamento dos órgãos incumbidos da fiscalização e cobrança dos créditos. Dessa forma, a Secretaria de Patrimônio da União e suas unidades descentralizadas enfrentam o obstáculo temporal imposto pela legislação, com risco de causar um dano estimado ao erário da ordem de R\$ 1 bilhão, pois o decurso do prazo decadencial para constituição dos créditos por meio do lançamento inviabilizará a arrecadação da receita patrimonial.

Nesse contexto, a proposição ora analisada revela-se consoante com o interesse público, sobretudo em face das restrições fiscais por que passa a Administração Pública.

Quanto às emendas, deve-se destacar que o termo “lançamento”, utilizado no texto da Medida Provisória n.º 152/2003, é adequado, tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei n.º 4.320, de 1964:

“Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.”

Não se vislumbra, da mesma maneira, qualquer impropriedade jurídica em relação ao termo “constituição”, visto que esta nada mais representa que a inscrição do crédito da Fazenda Pública após a verificação de sua procedência – nos termos do art. 53 da Lei n.º 4.320/1964.

Em vista do interesse público e da importância dos recursos a serem arrecadados sob a rubrica de receita patrimonial, revela-se notória a necessidade de a nova regra alcançar os prazos em curso para constituição desses créditos, pois essa é precisamente a razão de existir da proposição em exame.

Especificamente em relação à emenda n.º 4, que pretende incluir, no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, a omissão ou a negligência dos agentes públicos responsáveis pela cobrança dos créditos de receitas patrimoniais entre os atos de improbidade que geram prejuízo ao erário, deve-se esclarecer que a mencionada norma estabelece, conforme sua ementa, sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, situação que não se aplica ao caso ora examinado.

Com base no exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória n.º 152, de 2003. Restam rejeitadas, portanto, as emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator